



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 269 /2007
SESSÃO DE 10.05.2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3504//2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005097725 200509785
RECORRENTE: GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

Cópia V
Cópia Marulo

EMENTA: - ICMS - omissão de Saídas. Exame de Preliminares de Nulidade e de Pedido de Realização de Perícia. Recurso Voluntário **improvido** em relação às preliminares, mas **provido** em relação ao pedido de realização de Perícia. 1. Decisões: Em relação às preliminares de nulidades suscitadas (não no recurso interposto, mas no decorrer da sustentação oral, na sessão de julgamento pelo representante legal da recorrente), de 1) Que a autoridade designante é a mesma que se encontra também investida como supervisor da ação fiscal; e 2) Que não constam dos autos prova de que tenha sido solicitado e deferido o reinício da ação fiscal: **REJEITADAS**, ambas as preliminares, por maioria de votos, de acordo com a manifestação oral, do representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE. 2. Decisão em relação: Ao pedido de realização de Perícia: **ACATADO** por **unanimidade de votos**, com aquiescência do representante da douta PGE. Recurso Voluntário conhecido e **improvido**, em relação às nulidades e **provido** em relação ao pedido de realização de Perícia.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado vendas de mercadorias sem documentação fiscal, no valor de R\$ 172.343,26 (cento e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, duas Ordens de Serviços, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e Inventários.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, fazendo sua defesa.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, tendo os seguintes argumentos:

- 1. Que a autuação é improcedente, pois podem ter ocorrido alguns equívocos por parte da fiscalização, devido a falta de inclusão de algumas notas fiscais;*
- 2. Que pode ter havido erros na transposição dos dados das notas fiscais, especificação divergente para a mesma mercadoria ou nas quantidades;*
- 3. Alega a necessidade de um exame pericial, para que se constate a veracidade de seus argumentos.*

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

O processo foi relatado nesta câmara, foram discutidas e afastadas as nulidades alegadas que só vieram a ser argüidas em sessão de julgamento, oralmente, pelo advogado da parte, tendo sido ambas rejeitadas, decidindo-se, no entanto, unanimemente pela realização de uma Perícia.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA**QUANTO AOS PEDIDOS DE NULIDADES E DE REALIZAÇÃO DE PERICIA:****Em relação às Nulidades:**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa comprado mercadorias sem documento fiscal, no período de 01/01/2007 a 16/03/2007, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

O advogado da parte, em sessão, argüiu duas preliminares de nulidades, a saber:

❖ Em primeiro plano:

- **Que a autoridade designante e emitente da respectiva Ordem de Serviço da referida Ação Fiscal se encontrava também investida como Supervisor da mesma ação fiscal e,**

❖ Em segundo:

- **Que não consta prova, nos autos, de que esta Ação Fiscal tenha sido reiniciada após o agente atuante ter efetuado a solicitação para reinício, e que tal solicitação tenha sido também deferida ou autorizada, à vista da Instrução Normativa que rege a matéria.**

Formulada a pretensão em anular-se o processo, pela recorrente, através de seu representante, o Procurador do Estado, com assento nesta Egrégia Câmara de Julgamento se opôs delineando as razões em contraposição ao pedido.

O Sr. Presidente fez lembrar que a temática já tinha sido examinada, havendo decisão precedente, e que, em discussão, pudessem os conselheiros e conselheiras rememorar.

Lembrou a Conselheira Francisca Marta de Sousa que já tivera a oportunidade de se manifestar em situação análoga em que, discorrendo sobre as considerações de seu entendimento lembrou inicialmente que, desde há algum tempo o supervisor de ação fiscal já pode ser também, o designante da mesma ação porque existe previsão regulamentar em tal sentido, embora não tenha havido, ainda, adaptação do formulário extraído do sistema Controle da Ação Fiscal – CAF. Assim, desde o momento em que a legislação tributária permitiu que tanto o Orientador da Célula quanto ao Supervisor de Auditoria pudessem – ambos -, emitir o ato designatório, se torna inócua essa discussão.

Desse modo, se a legislação tributária já disciplinou que em uma ação fiscal o designante pode ser o próprio Supervisor da Auditoria, podendo então ser a mesma pessoa, não se pode inferir de ferimento do Princípio da Impessoalidade, porque atendido o Princípio da Legalidade.

Logo, não se pode cogitar, desde que a legislação fez tal previsão, de que haja qualquer impedimento do supervisor de uma ação fiscal vir a designar um agente do Fisco para proceder uma ação fiscal.

Quanto ao fato de que não há nos autos qualquer documento que comprove que tenha sido solicitada a autorização, pelo designado autuante e que tenha sido autorizada para que o mesmo pudesse prosseguir com a ação fiscal, reiniciando-a, temos a considerar que, tal fato, pertence a órbita da Administração Fazendária que, discricionariamente, utiliza-se da prerrogativa da conveniência em oportunidade para decidir se autoriza ou não o reinício da mesma ação fiscal, podendo inclusive, da mesma ação desistir, nomear outro agente para fazer o trabalho de fiscalização isoladamente ou em conjunto com o que já vinha exercendo o ato de fiscalização.

Assim, o pedido de solicitação para dar continuidade, pelo reinício da ação fiscal e a autorização do superior hierárquico para este assim proceder são atos praticados no sistema de controle da ação fiscal – CAF.

Tudo é efetuado pelo acesso ao sistema de dados em que o designado auditor fiscal efetua a solicitação e, acessando o mesmo sistema, que é “software” de controle da Administração Fazendária, defere ou não a solicitação, em sendo atos “interna corporis”, as razões não precisam vir ao processo.

Se entendermos que fere o Princípio da Publicidade o fato de o Contribuinte não ter acesso em saber as razões porque, expirado o prazo da ação fiscal, sem que lhe tenha sido entregue o termo de encerramento, qual o conteúdo da solicitação para que continuasse sob ação fiscal e os motivos que levaram ao deferimento de referida solicitação, também por simetria e equivalência, teria também a Administração Fazendária, perante todos os contribuintes que desejasse fiscalizar,

toda vez que assim procedendo, justificar o por quê, no momento em que o Agente do Fisco desse ciência de seu ato pela entrega do Termo de Início.

Concluindo, sabemos que quando o agente do Fisco se apresenta em um estabelecimento para proceder a tarefa de fiscalização, não precisa dar as razões de seu ato, de sua designação, assim, também por simetria, ao final do prazo, em tendo solicitada a autorização para continuar tarefa, e sendo esta autorizada pelo seu superior hierárquico, não carece também de justificar para o contribuinte as razões e os motivos de sua solicitação e do deferimento desta.

Estas são, portanto, as razões do entendimento que levaram, por maioria de votos, ao não atendimento dos pedidos de nulidades formulados pela parte recorrente.

QUANTO AO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Como o pedido de realização de Perícia foi examinado logo após o exame das preliminares acima aludidas, passa então, o Pedido de Perícia formulado e aprovado a integrar a essa Resolução Parcial, - parcial porque a demanda não se encerrou porque os tais pedidos de nulidade foram rejeitados, e per assim serem, comporta motivar as razões de seu não acatamento, não em um Despacho, mas em uma Resolução.

Assim, quando isoladamente examinados e deferidos, devem o pedido de realização vir em um Despacho, como se fez disciplinar em Provimento.

Isto posto,

E diante dos argumentos da recorrente que fora acatado por unanimidade de votos, com aquiescência inclusive, do Procurador do Estado, fica convertido o julgamento na realização da seguinte providência.

Refazer o levantamento das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias e considerado o inventário de 31 de dezembro de 2004 e o inventário realizado pelo autuante em 16.03.2005, considerando-se esta data, por tratar-se de contagem de estoque procedida em exercício aberto e assim, refazer o Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

Finalmente, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negue-se provimento em relação as preliminares de mérito, pelos motivos acima delineados, e



para que se acate o pedido de perícia, na forma acima também delineada, após o que, retorne-se os autos para o exame do mérito.

É o voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários conhecer do recurso voluntário interposto para, em relação aos pedidos de nulidades oralmente formulados em sessão sob motivos de que: **1)** “A autoridade designante é a mesma que se encontra também investida como supervisor da ação fiscal”; e **2)** “Que não constam dos autos prova de que tenha sido solicitado e deferido o reinício da ação fiscal.”. **REJEITAR**, por **maioria de votos** referidos pedidos de nulidades, tendo sido voto favorável em relação a primeira nulidade argüida o Conselheiro Marcelo Reis Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente e em relação ao seguinte pedido de nulidade, votaram favoravelmente os Conselheiros Marcelo Reis Andrade Santos Filho. Em relação ao pedido de realização de **Perícia**, foi este acatado por **unanimidade** de votos. Compareceu para fazer sustentação oral o advogado Dr. Carlos César de Sousa Cintra.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 11 de maio de 2007.

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente

JOSE MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira

FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira

REGINA HELENA TAHIN S. HOLANDA
Conselheira

MARIA SALETE DA ROCHA BARBOSA
Conselheira

MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro

REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira relatora

ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. Câmara de Julgamento

SESSÃO DE 10.05.2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3504/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005097725
RECORRENTE: GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

D E S P A C H O
RELATIVO AO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Como o pedido de realização de Perícia foi examinado logo após o exame das preliminares de nulidades, em sede de Resolução que, mesmo não encerrando todo o exame da matéria, e por terem sido rejeitados, e assim serem, comporta motivar as razões de seu não acatamento, é o presente para, diante do pedido de realização de Perícia, acatado por unanimidade de votos, com aquiescência inclusive, do Procurador do Estado, adotar-se a seguinte providência:

- 1) Refazer o levantamento das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias e considerado o inventário de 31 de dezembro de 2004 e o inventário realizado pelo autuante em 16.03.2005, considerando-se esta data, por tratar-se de contagem de estoque procedida em exercício aberto e assim, refazer o Quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias.**
- 2) E em havendo, fazer referência a quaisquer outros aspectos e situações que subsidiam e contribuem para o completo deslinde da questão.**

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 11 de maio de 2007.

REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira Relatora

De Acordo:

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente